

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 971696/2024/(MTUR/CAIXA), QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO MINISTÉRIO DO TURISMO, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, NA FORMA ABAIXO:

A UNIÃO FEDERAL, na qualidade de Contratante, por intermédio do Concedente **Ministério do Turismo (MTUR)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.457.283/0006-23, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, e suas alterações, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, e **PASTOS BONS - MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.173/0001-75, na qualidade de CONTRATADO no Contrato de Repasse nº 971696/2024/(MTUR/CAIXA), representados neste ato pelos abaixo assinados, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente INSTRUMENTO tem por objetivo incluir a Cláusula Vigésima Terceira - Da Condição Suspensiva ao Contrato de Repasse nº 971696/2024/(MTUR/CAIXA), de 31/12/2024, realizado segundo os termos do Programa Turismo. Esse é o Destino do Ministério do Turismo(MTUR).

Considerando ter havido interesse recíproco, entre os contratantes, de incluir a cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA, passando, a partir desta data, a prevalecer o seguinte:

A Cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA terá a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Considerando o Parecer de Força Executória n. 00621/2024/SGCT/AGU, de 30/12/2024, a eficácia do presente Contrato de Repasse fica condicionada à:

a) nova deliberação judicial favorável, pelo STF, depois de constatado pela Corte Suprema, se foram adotadas todas as providências a cargo da Câmara dos Deputados ou Senado, e do Poder Executivo, em relação às "emendas de comissão" (RP 8), na forma determinada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 29/12/2024, na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688, nº 7695 e nº 7697.

b)) verificação de que a referida proposta não está incluída no rol daquelas informadas no Ofício nº 1.4335.458/2024 da Câmara do Deputados ou no Ofício nº 220/2024 do Senado Federal, ambos dirigidos ao Poder Executivo, que se encontram sob judice na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688, nº 7695 e nº 7697.”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificados em todos os seus termos e condições os demais itens e cláusulas do Contrato de Repasse ora aditado, sendo este Termo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.



E, por estarem assim justos e pactuados firmam este Instrumento, que será assinado pelas partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Assinatura, sob carimbo, do Contratante
Nome: CARLOS ANDRÉ CORRÊA CARDOSO
MATRÍCULA FUNCIONAL: C093203

Assinatura do Contratado
Nome: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
MATRÍCULA FUNCIONAL: 3507-1

Assinatura do Supervisor ou Coordenador (Termo Aditivo
em Conformidade)
Nome: Regina Celia Barbosa Ribeiro Marinho
Matrícula funcional: C092781